SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097501 - RS (2026/0189282-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CHARLES JOSE DORNELES (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. O requisito subjetivo da progressão (art. 112 da LEP) pode ser afastado com base em dados individualizantes da execução, tais como vínculo e influência em facção criminosa, fuga recente e captura em circunstâncias que denotam periculosidade, sendo insuficientes, isoladamente, o atestado de boa conduta carcerária e a ausência de faltas disciplinares.

4. No caso dos autos, a negativa da progressão foi lastreada em fundamentação concreta e contemporânea ao cumprimento da pena, evidenciando a ausência de mérito do apenado.

5. A modificação dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de requisito subjetivo demandaria reexame de matéria

Documento eletrônico VDA60521262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ce800ac-7cc6-42ec-ac87-6d9b6e3c8778

fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ce800ac-7cc6-42ec-ac87-6d9b6e3c8778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097501 - RS (2026/0189282-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CHARLES JOSE DORNELES (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. O requisito subjetivo da progressão (art. 112 da LEP) pode ser afastado com base em dados individualizantes da execução, tais como vínculo e influência em facção criminosa, fuga recente e captura em circunstâncias que denotam periculosidade, sendo insuficientes, isoladamente, o atestado de boa conduta carcerária e a ausência de faltas disciplinares.

4. No caso dos autos, a negativa da progressão foi lastreada em fundamentação concreta e contemporânea ao cumprimento da pena, evidenciando a ausência de mérito do apenado.

5. A modificação dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de requisito subjetivo demandaria reexame de matéria

Documento eletrônico VDA60245189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 6aa63f92-29ca-4612-8115-547b56bbcc6e

fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES JOSÉ DORNELLES contra a decisão de fls. 62-67, que não conheceu do *habeas corpus*, por utilização como sucedâneo de recurso próprio e ausência de ilegalidade manifesta.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada deve ser reformada porque a negativa da progressão se baseou em fatos pretéritos e em suposta liderança em facção criminosa, sem considerar elementos atuais da execução.

Argumenta que o requisito subjetivo do art. 112 da LEP exige avaliação do comportamento durante o cumprimento da pena, não sendo possível perpetuar juízos de periculosidade da fase de conhecimento.

Defende que há atestado de boa conduta carcerária, inexistem faltas disciplinares e que há elementos favoráveis à ressocialização, que não foram adequadamente valorados pelas instâncias ordinárias.

Expõe que a tese é estritamente jurídica, voltada ao controle da legalidade da fundamentação que afastou o requisito subjetivo, sem necessidade de reexame probatório.

Alega que, mesmo diante de atestado de boa conduta e exame criminológico favorável, a negativa apoiou-se apenas em circunstâncias históricas da condenação, sem fatos contemporâneos que indiquem mau comportamento prisional.

Defende que os fundamentos utilizados criam requisito não previsto em lei e afrontam os princípios da legalidade, individualização da pena e ressocialização.

Expõe que a jurisprudência afasta decisões que negam benefícios executórios fundadas exclusivamente na gravidade dos fatos ou em elementos pretéritos desvinculados do comportamento na execução, citando precedentes ilustrativos.

Documento eletrônico VDA60245189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 6aa63f92-29ca-4612-8115-547b56bbcc6e

Aponta, por fim, a ausência de fundamentação contemporânea específica para negar o requisito subjetivo, reiterando a inexistência de falta grave, procedimento disciplinar ou ocorrência prisional desabonadora.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado. Alternativamente, busca a concessão de ofício para determinar a progressão.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que consignou que, na espécie, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, negou provimento ao agravo em execução da defesa e manteve a decisão do Juízo da execução, que indeferiu o pedido de progressão de regime do paciente, valendo-se de fundamentação idônea, destacando que "o apenado é integrante da facção criminosa PCI, desempenhando papel de liderança, tendo posição de comando dentro da facção" e que seria "prematuro qualquer avanço à liberdade sem a certeza de comprovação de comportamento satisfatório" (fl. 29), não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.

A propósito, a Corte local indica que, em oportunidade pretérita, por ocasião da revogação das medidas cautelares impostas em alternativa à prisão preventiva, com o restabelecimento da ordem constritiva, por descumprimento das medidas menos gravosas, "o agravante optou pela fuga, permanecendo na condição de foragido por quase três meses" (fl. 25).

Documento eletrônico VDA60245189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 6aa63f92-29ca-4612-8115-547b56bbcc6e

Destaca, ainda, que “sua captura, longe de ser passiva, ocorreu em circunstâncias que expõem, de forma inequívoca, sua periculosidade e papel relevante na estrutura do crime organizado: foi autuado em flagrante na posse de fuzil calibre 5.56mm. três pistolas com numeração suprimida, três granadas de efeito moral, além de farta munição de diversos calibres, incluindo munição perfurante e carregadores de alta capacidade" (fl. 25).

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, sendo este último avaliado com base em atestado de conduta carcerária, exame criminológico e demais elementos individualizantes do caso.
> 2. **Conforme a jurisprudência desta Corte, é legítima a negativa do benefício pelo Juízo da execução, ainda que presente exame criminológico favorável, desde que devidamente fundamentada em elementos fáticos concretos que revelem a não configuração do requisito subjetivo, evidenciando a ausência de mérito do apenado, como no caso dos autos.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 933.971/SP, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJe de 28/4/2025, grifei.)
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INFORMAÇÕES NEGATIVAS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
> 1. Não é vedado ao juiz singular o indeferimento da benesse quando, a despeito do exame criminológico favorável, entender não implementado o requisito subjetivo, **desde que aponte particularidades fáticas que expressem a ausência de mérito do condenado.** (AgRg no HC n. 684.500/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/2/2022.)
> 2. No caso dos autos, não se verificou o implemento do requisito subjetivo, pois, embora o exame criminológico tenha concluído pela viabilidade da progressão, também indicou que o apenado aduziu que fazia do crime o seu meio de vida para sustentar a sua toxicodependência e que a chance de o sentenciado recair em seu vício era alta.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 807.463/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, Sessão Virtual de 22/8/2023 a 28/8/2023, DJe de 28/4/2025.)

Documento eletrônico VDA60245189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 6aa63f92-29ca-4612-8115-547b56bbcc6e

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA**. INFORMAÇÃO OFICIAL DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA. FUNDAMENTO CONCRETO EXTRAÍDO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, em consonância com a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de teratologia, e não identificou ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício, porquanto a negativa de progressão se baseou em elemento concreto da execução - notícia oficial de envolvimento do sentenciado em facção criminosa no período de cumprimento da pena**.
>
> 2. A alegação de descumprimento de determinação anterior não procede, porque o Juízo da execução colheu dado específico e atual de inteligência penitenciária para a reanálise do pedido, desvinculado da gravidade abstrata do delito e de laudo pretérito.
>
> 3. A orientação desta Corte admite o indeferimento de benefícios executórios apoiado em razões relacionadas ao cumprimento da pena, **notadamente quando há notícia de vínculo e influência do apenado em organização criminosa durante a execução, sendo insuficientes, isoladamente, o bom comportamento carcerário recente e a ausência de faltas disciplinares**.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.045.980/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Por fim, para "se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do condenado, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 529.214/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 6aa63f92-29ca-4612-8115-547b56bbcc6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.501 / RS

Número Registro: 2026/0189282-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50080873620228210030 80001609420248210030 80001761420258210030

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES
ADVOGADO	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CHARLES JOSE DORNELES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES JOSE DORNELES (PRESO)
ADVOGADO	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: a782ea09-af43-4066-b453-cd5f6d62b0ad

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: a782ea09-af43-4066-b453-cd5f6d62b0ad